



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

ANTÔNIO HERMELINO DA ROCHA FILHO

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA NA CONSOLIDAÇÃO DE FAMÍLIAS
SOCIOAFETIVAS EM UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA**

Salvador

2021

ANTÔNIO HERMELINO DA ROCHA FILHO

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA NA CONSOLIDAÇÃO DE FAMÍLIAS
SOCIOAFETIVAS EM UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal
da Bahia, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio da Silva Santos

Salvador

2021

ANTÔNIO HERMELINO DA ROCHA FILHO

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA NA CONSOLIDAÇÃO DE FAMÍLIAS
SOCIOAFETIVAS EM UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Aprovado em ____/____/____.

Banca examinadora

Fábio de Souza Santos – Orientador

Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Carlos Eduardo Behrmann Rátis

Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa
Universidade Federal da Bahia

Saulo José Casali Bahia

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

A

Kátia por me ensinar a nunca desistir.

Ao amigo Deiró por insistir que começasse.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Causa Maior, através do qual sou ínfimo efeito.

A meus pais (*in memoriam*), aos quais devo minha existência e caráter.

A Kátia, o companheirismo, a perseverança e a resiliência.

A meu orientador, professor Fábio da Silva Santos, a dedicação e o conhecimento.

Aos professores, a partilha dos ensinamentos e das experiências.

Aos funcionários da faculdade, a disponibilidade e a simpatia.

*“Sois os arcos dos quais seus filhos,
como flechas vivas, são arremessados.*

*O arqueiro vê o alvo no caminho
do infinito, e Ele vos dobra com o Seu
poder para que Suas flechas possam ir
longe e velozes.*

*Deixai que o Arqueiro vos curve
com alegria;*

*Pois assim como Ele ama a flecha
que voa, Ele também ama o arco que é
estável.”*

Khalil Gibran (O Profeta)

FILHO, Antônio Hermelino da Rocha Filho. **A adoção à brasileira na consolidação de famílias socioafetivas em uma perspectiva contemporânea** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente estudo tem como tema o estudo da adoção à brasileira na consolidação da socioafetividade, suas consequências e influências na estabilização de famílias constituídas por casais com filhos oriundos de relacionamento anterior que ao se incorporarem ao novo núcleo, desenvolvem laços de afeto e em muitos casos são efetivamente adotados pelos pais afetivos de modo irregular, ao arrepio da lei. Embora, tal expediente venha a constituir crime, devidamente tipificado no ordenamento jurídico, a prática continua sendo utilizada. Diversas são as causas que levam a isso. A situação já consolidada em famílias pré-estabelecidas, dificuldade em seguir os trâmites burocráticos da adoção legal, falta de informação e de condições financeiras de muitos núcleos familiares, desejo de realizar de maneira rápida o sonho da paternidade ou maternidade, incorporação de menores já moradores em lares nos rincões do país e até a oferta dos filhos por famílias extremamente pobres a outras famílias que não conseguem conceber filhos biológicos, todas essas formas, cristalizam a prática. Para esse trabalho, foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa, lançando mão de revisão de literatura de obras de autores reconhecidamente conhecedores da matéria. Além de breve histórico sobre a família, percorrendo desde a antiguidade clássica até a contemporaneidade, foram abordados o afeto e a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade, a posse do estado de filho, chegando ao cerne do trabalho, que é a adoção à brasileira, numa visão jurídica e sociológica, seus desdobramentos e a proposição de medidas que venham a descriminalizá-la, nas situações possíveis.

Palavras-chaves: Afeto; Socioafetividade; Multiparentalidade; Adoção à brasileira.

FILHO, Antônio Hermelino da Rocha Filho. **Adoption in Brazilian style in the consolidation of socio-affective families in a contemporary perspective** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The subject of this study is the study of Brazilian adoption in the consolidation of socio-affectiveness, its consequences and influences on the stabilization of families made up of couples with children from a previous relationship who, upon joining the new nucleus, develop bonds of affection and in many cases they are effectively adopted by the affectionate parents in an irregular way, contrary to the law. Although such expedient will constitute a crime, duly typified in the legal system, the practice continues to be used. There are several causes that lead to this. The situation already consolidated in pre-established families, difficulty in following the bureaucratic procedures of legal adoption, lack of information and financial conditions of many family nuclei, desire to quickly realize the dream of fatherhood or motherhood, incorporation of minors who are already residents in homes in the corners of the country and even the offering of children by extremely poor families to other families who are unable to conceive biological children, all of these forms crystallize the practice. For this work, the deductive method was used, with a qualitative approach, using a literature review of works by authors who are known to be knowledgeable in the field. In addition to a brief history of the family, ranging from classical antiquity to contemporaneity, affection and socio-affective parenting, multiparenting, having the status of a child were discussed, reaching the heart of the work, which is Brazilian adoption, in a legal and sociological vision, its consequences and the proposal of measures that will decriminalize it, in possible situations.

Keywords: Affection; Socio-affectiveness; Multiparenthood; Adoption in Brazilian style.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA: FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO. BREVE HISTÓRICO	12
2.1 PRIMÓRDIOS. INFLUÊNCIA RELIGIOSA.....	12
2.2 EVOLUÇÃO TEMPORAL. DO MEDIEVO À MODERNIDADE	14
2.3 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	16
2.3.1 Transformações Sociais	16
2.3.2 Principal Legislação sobre o Tema	17
3 DIVERSIDADE E AFETO	21
3.1 DIVERSIDADE NO AFETO	21
3.2 PARENTALIDADE AFETIVA.....	23
3.3 FILIAÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	24
3.4 POSSE DO ESTADO DE FILHO	28
4 ADOÇÃO À BRASILEIRA	31
4.1 DEFINIÇÃO E FORMAS	31
4.2 A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO BANCO DOS RÉUS	34
4.3 MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DO FILHO	42
4.4 A ESTATÍSTICA COMO ARGUMENTO.....	49
4.5 A JUSTIÇA COMO SOPESAMENTO	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Um dos axiomas fundamentais de que temos conhecimento é de que o ser humano é um animal social e por consequência gregário. Desde seu aparecimento no planeta, o homem sempre foi encontrado em grupos, formando diferentes comunidades e partilhando variadas experiências.

Uma delas, teve inigualável sucesso, permanecendo ao longo dos tempos e se amoldando a diferentes épocas e seus desafios. Aqui se está falando da instituição família e seu longo percurso até os dias atuais.

Se na antiguidade clássica, seu arcabouço existencial tinha como lastro a religião, indubitavelmente se testemunha na contemporaneidade, a figura do afeto como sua pedra fundamental. Claro que não deve ser desprezado o fator consanguinidade, que aliado à afetividade, constituem a pedra de toque do que se convencionou chamar de família.

Não é sabido ao certo a sua origem, porém há de se depreender que associado a fatores biológicos e sociológicos, está o sentido de proteção da espécie, de colaboração em detrimento do grupo e da divisão do trabalho, tomado aqui em sentido amplo.

Também não deve ser esquecido, que de todos os seres vivos do reino animal e mais particularmente dos mamíferos, a cria humana é a que mais demanda tempo e cuidados para que possa galgar sua independência funcional e por conseguinte sua sobrevivência. Nisso, não há que se discutir, a família desempenha função basilar, sem a qual, a espécie não teria sucesso.

Ao longo dos períodos de existência da humanidade, a família foi sofrendo modificações e se amalgamando às necessidades da época, como instituição perene e imprescindível à subsistência humana.

Normas de convivência social e regulamentação através do direito foram moldando as várias instituições humanas, dentre elas a família, estabelecendo um norte e aparando arestas, em busca de uma convivência comunitária harmônica.

Porém há de se destacar que da metade do século passado até os dias atuais,

na esteira do progresso industrial e científico, a humanidade deu um saldo rumo a transformações radicais, alterando de forma significativa as estruturas sociais vigentes e estabelecendo novos paradigmas que refundaram as formas de viver e se relacionar interpessoalmente.

Tomando-se como referencial em particular a família brasileira, de sólida base patriarcal, extremamente conservadora, tendo como núcleo duro, o casal e sua prole biológica ou adotiva, ou ainda um misto não tão raro, de filhos biológicos convivendo lado a lado com filhos adotivos, foi gradativamente se abrindo à novas perspectivas, tornando-se cada vez mais líquida e originando variegadas configurações.

Aqui há de se pontuar particularmente, que ao lado dos modelos tradicionalmente reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico, floresceu como costume uma forma de filiação irregular conhecida como adoção à brasileira. E é sobre ela e suas nuances, que o presente estudo vai se debruçar.

Para galgar sucesso na sua consecução, partiu-se do seguinte questionamento: Porque a adoção à brasileira, apesar de ser tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, merece tratamento diferenciado pelos nossos tribunais, com viés humanista, no caso da formação de novas famílias socioafetivas em que haja filhos de relação anterior, não reconhecidos pelo pai biológico?

Subjacentemente, procura-se verificar os benefícios trazidos por essa forma de convivência, bem como verificar os entraves dela advindos, baseado quando possível, em estudo de julgados anteriores, a favor e contra, visando adequá-los a questionamentos atuais e futuros.

Além disso, procura-se na experiência adquirida, questionar sua tipificação, visando a modernização da lei e sua adequação aos tempos atuais, para que se possa contribuir na redução da distância entre o direito positivado e a dinâmica das relações sociais.

Para tanto, optou-se por uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, mediante revisão de literatura, tendo como fontes livros de autores comprovadamente consagrados, pesquisas à legislação vigente, à jurisprudência e ainda à trabalhos monográficos de várias instituições e artigos eletrônicos, utilizando também como meio de pesquisa, sítios da internet, especializados no tema.

No primeiro capítulo, faz-se uma breve viagem histórica pela formação e evolução da família, a influência que a religião teve na antiguidade para sua agregação, seu caminho do medievo até as transformações sociais da contemporaneidade, bem como, a principal legislação pátria que incide sobre ela.

Já o segundo capítulo se ocupa da afetividade, sua influência na parentalidade, a filiação e a filiação socioafetiva com a posse do estado de filho, bem como o surgimento da multiparentalidade.

O terceiro e derradeiro capítulo, aborda a adoção à brasileira, suas contribuições e distorções, seus impactos enquanto instrumento ilegal, passível de punição, e ainda, o tratamento jurisprudencial e doutrinário dado à mesma e a seus desdobramentos. Acrescente-se um sucinto tratamento estatístico, que mostra as dificuldades enfrentadas pela adoção no país.

Finalmente, nas considerações finais enfrenta-se a dicotomia benefícios e efeitos negativos trazidos por ela, na tentativa de estabelecer um ponto de equilíbrio que possa, à margem de discussões acaloradas, encontrar uma via plausível e sólida para sua abordagem futura.

Não se trata aqui de romper dogmas ou impor posturas iconoclastas, mas tão somente escrutinar os caminhos até então tomados pelo direito à luz da dinâmica social, trazendo à tona as tendências atuais, as quais impõem novas formas de pensar e agir, uma vez que o suceder de gerações, coloca à lume um caleidoscópio de inovadoras possibilidades.

A justiça e sua célula mater, o direito, mesmo vindo a reboque das inovações, não pode e não deve se furtar a buscar caminhos satisfatórios que forneçam respostas aos anseios sociais de mudança.

No caso da adoção à brasileira, urge inéditas respostas para novas situações.

E se é verdade que através das discussões pode-se alcançar soluções totalmente inovadoras, até então não aventadas, é que este humilde trabalho tenta colaborar. O caminho está aberto.

2 FAMÍLIA: FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO. BREVE HISTÓRICO

2.1 PRIMÓRDIOS. INFLUÊNCIA RELIGIOSA

Desde a sua origem, o ser humano tem se mostrado um animal inerentemente gregário. Evolutivamente, nossa espécie como todas, foi se adaptando, inclusive morfológicamente, em conformidade com o espaço e as condições nem sempre confortáveis, estabelecidas pela mãe natureza.

Em consequência disso, ele aprendeu a pastorear, a plantar e a fixar-se no solo na busca instintiva da preservação. Desse conjunto de adaptações, provavelmente deve ter surgido a família.

De início a família tomou várias conformações, até os modelos dinâmicos que encontramos na contemporaneidade.

Como extrato significativo dessa realidade, pode-se observar os processos que desencadearam a formação da família antiga.

Ainda que adstrito ao modelo etnocêntrico europeu, no qual se debruçaram autores renomados do velho continente, a formação da família antiga, notadamente as famílias gregas e romanas, adveio de um modelo de matriz fortemente arraigada à religião, como fator de coesão e convivência.

Como observa Coulanges (2009, p. 53):

A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural. Por isso veremos mais adiante que a mulher só será tida realmente como membro na medida em que a cerimônia sagrada do casamento a tiver iniciado no culto; que o filho não mais será tido como membro, se tiver renunciado ao culto ou se tiver sido emancipado; que o adotado, será, ao contrário, um verdadeiro filho, porque, se não tem o laço de sangue, terá algo ainda melhor, a comunidade do culto; que o legatário que se recusar a adotar o culto dessa família não terá a sucessão, que, enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulados, não segundo o nascimento, mas segundo os direitos de participação no culto, tais como a religião os estabeleceu. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas certamente foi ela que lhe deu normas, e vem daí que a família antiga teve uma constituição tão diferente da que teria tido se os sentimentos naturais tivessem sido os únicos a fundamentá-la.

Quanto ao instituto da adoção, ele reafirma a primazia da religião, como objetivo precípua do manutenção da família:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que decretava o divórcio em caso de esterilidade, que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia também à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção; esse recurso era o direito de adotar. (COULANGES, 2009, p. 65).

E solidifica o mesmo raciocínio quando se trata da emancipação, demonstrando claramente, o fio condutor que ligava a família à religião:

À adoção correspondia como correlativo a emancipação. Para que um filho pudesse entrar numa nova família, era preciso necessariamente que ele tivesse podido sair da antiga, ou seja, que ele tivesse sido liberado de sua religião. O principal efeito da emancipação era a renúncia ao culto da família onde se nascera. (COULANGES, 2009, p. 67).

Por fim, pode-se crer indubitavelmente no monolitismo de tal vínculo, quando se aborda o direito de sucessão.

De acordo com Coulanges (2009, p. 85):

Duas coisas estão estreitamente ligadas nas crenças como nas leis dos antigos, o culto da família e a propriedade dessa mesma família. Desse modo era regra sem exceção no direito grego e no direito romano que não se pudesse adquirir a propriedade sem o culto, nem o culto sem a propriedade.

E termina por enfatizar, saindo do eixo greco-romano, referindo-se agora à Índia:

O mesmo ocorre na Índia: “A pessoa que herda, seja ela quem for, está encarregada de fazer as oferendas junto ao túmulo”. Decorrem desse princípio todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira delas é que, sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão em varão, a propriedade também o é. Como o filho é o continuador natural e obrigatório do culto, herda também os bens. Com isso, a norma da herança é descoberta; não é o resultado de uma mera convenção entre os homens;

deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso em suas almas. (COULANGES, 2009, p. 85).

2.2 EVOLUÇÃO TEMPORAL. DO MEDIEVO À MODERNIDADE

De acordo com Maluf, C. e Maluf, A. (2016, p. 25), o termo família “se derivou do latim, *famulus*, o criado e era o *locus*, onde reinava o *pater*”, tendo “em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio e os servos”.

A família ganha uma nova feição, a partir do século IV d.C., com Constantino, sob a égide de uma nova concepção: e enfatizam, “a concepção cristã – que lhe conferiu um novo rosto [...] a família formada pelo casal e sua prole, cuja coesão se funda no sacramento do casamento”.

Prosseguem observando que, no medievo, sua organização sofre três influências de destaque, “a do direito romano, que continuava reger os povos dominados, a do direito canônico, que se alargava com o prestígio da Igreja, e a do direito bárbaro, trazida pelos povos conquistadores.”

Tal influência se prolonga ao longo do tempo, fazendo subsistir três formas de matrimônio: o romano, o germânico e o eclesiástico, ao qual definem, “como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros nem exigência de formalidades determinadas.”, vindo a ser regulamentado pelo Estado no final do século XIX, que o levou “à secularização e laicização”, passando a ser um contrato civil, admitindo legalmente o divórcio.

A influência dessas três formas de famílias, também se fez presente no Brasil, sofrendo diversas alterações oriundas de leis especiais, até o surgimento do Código Civil de 1916, que “[...]trouxe algumas inovações, mas manteve muitas das estruturas que se estabeleceram no longo dos tempos.”

A família, entretanto, se diversificou no decorrer dos dias, abandonando o antigo modelo patriarcal, patrimonialista e imperialista, que reconhecia a figura do “chefe de família” como fulcro tutelar das decisões do conjunto, tendo o poder inclusive

da escolha dos novos membros, baseado em interesses que divergiam puramente da matriz biológica.

O casamento como forma preponderante de união, passou a compartilhar espaço com a união estável, surgindo daí, na esteira das transformações, um modelo mais igualitário de convivência, que não mais admitia os hermetismos do passado.

Diversas são as conceituações dadas ao instituto família, em sentido amplo, tomando como base abordagens de cunho antropológico, sociológico e psicológico dentre tantas.

Uma dessas conceituações parece englobar uma boa parte dessas vertentes, pelo menos de início:

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a da produção (o trabalho conjunto para a satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e a assistência (defesa contra inimigos e seguro contra velhice). (GAGLIANO e PAMPLONA, 2016, p. 49).

Já Maluf, C. e Maluf, A. (2016, p.27), complementam:

Passa a família, pois, a ser entendida como “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.

E mais adiante ainda afirmam:

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa de derrubar mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo. (VIANA, 2000 apud MALUF, C. e MALUF, A. 2016, p. 29).

E “sentir-se em casa no mundo”, significa agora, tergiversar. Visualizar uma nova ordem social, mais egocêntrica e hedonista, que não admite mais sacrifícios oriundos dos ditames dogmáticos de uma religião, partindo deliberadamente para a secularização dos costumes e conseqüentemente para um leque de relações mais frouxas, conhecidas e cognominadas de “líquidas”, pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, de onde se testemunha uma série de encontros e desencontros, abrigando os vários atores do novo cenário, surgido a reboque das grandes transformações tecnológicas e de costumes, rumo à contemporaneidade.

É sobre ela, que discorre o tópico seguinte.

2.3 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

2.3.1 Transformações Sociais

No mundo contemporâneo várias foram as mudanças ocorridas na sociedade, fruto de diversificadas vertentes de progresso a que o mesmo foi submetido, nos mais variados campos, seja na ciência, trazendo novas tecnologias, seja nos costumes e na forma de pensar e agir das pessoas.

Dessas mudanças, podem ser exemplificados os avanços da engenharia genética e da medicina, advindo no seu bojo, dentre inúmeras que podem ser citadas, a criação da pílula anticoncepcional, dos testes de DNA, da reprodução assistida, os movimentos de contracultura e os movimentos libertários feministas, a igualdade entre os sexos, a liberdade sexual, as lutas antirracismo, as mudanças no perfil do trabalho a inserção efetiva da mulher no mercado laboral e suas conseqüências econômicas, a diversificação dos relacionamentos sociais e seus novos entrelaçamentos, que desembocaram em novas formas de convívio, nos quais a tolerância encontrou guarida.

Daí surgem novas formas de viver e de se relacionar, como é o caso do reconhecimento da união estável, das famílias homoafetivas e das famílias monoparentais e multiparentais, dentre outras.

Posto isto, encontra-se hoje inúmeros “arranjos de família”, dos quais, podem ser mencionados, a título exemplificativo “a saber: família matrimonial, família formada na união estável, concubinária, monoparental, unilinear, homoafetiva, famílias recompostas, mosaico, pluriparental, anaparental, eudemonista e paralela”. (MALUF, C. e MALUF, A., 2016, P. 38).

Todas essas formas de arranjos familiares, possuem características e peculiaridades próprias, que ensejam tratamentos diferenciados, do ponto de vista jurídico, trazendo para a seara do direito, um dinamismo até então não observado e que exige uma legislação mais fluida que possa abraçar, pelo menos em tese, as modificações sociais que vão surgindo, sempre apontando para “o princípio constitucional do primado da dignidade humana.”

Com base nesse preceito é que será abordado então, embora de forma sucinta, o conjunto principal da legislação sobre o tema em questão.

2.3.2 Principal Legislação sobre o Tema

No âmbito legislativo, a Constituição Cidadã de 1988, normatiza a família em seus artigos 226 e 227, neles abrigando o casamento formal, a união estável e a família monoparental, todas sob o guarda-chuva do princípio basilar da dignidade da pessoa humana que está inserto no inciso III, do art. 1º, e ainda, da paternidade responsável, enfatizando no § 6º do art. 227, a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não da relação do casamento ou pela adoção, vedando qualquer tipo de discriminação.

Os arts. 226 e 227 se encontram no Capítulo VII da Constituição e é intitulado: Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso.

O cerne do texto demonstra o cuidado relevante da Lei Maior com o instituto da família, dela cuidando e dando especial guarda.

Merecem menção, a ênfase dada ao casamento, a gratuidade da sua celebração, a equiparação dos efeitos do casamento religioso ao civil e o reconhecimento da união estável com a facilitação de sua conversão em casamento.

Todos esses mecanismos, visam primordialmente a solidificação dos laços familiares, buscando facilitar a consolidação do núcleo familiar, rumo à sua estabilidade.

Reconhece a comunidade formada por qualquer um dos membros e seus descendentes como entidade familiar, equiparando os direitos e deveres de homem e mulher na sociedade conjugal. Sua dissolução é efetivada pelo divórcio, quando do casamento formal.

É, portanto, atinente e oportuna a ideia da igualdade entre os sexos e dos seus direitos e deveres perante o núcleo conjugal, salientando assim a tão perseguida conquista feminina de reconhecimento de sua paridade e importância no seio familiar, ao tempo em que, promove a facilitação da dissolução desse núcleo, quando tornado inviável, seu manutenção.

Entende o planejamento familiar como sujeito ao livre arbítrio do casal, vedando qualquer forma de coerção, porém, sob o manto do Estado, quanto aos recursos educacionais e científicos, que propiciem o pleno exercício desse direito, além de coibir a violência nas relações familiares.

Oportuniza assim, à cada família, como ente privado ao qual o Estado deva interferir minimamente, que possa determinar sua própria configuração, prometendo garantir os recursos da educação e seus implementos. Sabe-se, porém, o quanto ainda será necessário construir para alcançar a realização dessa meta.

Assegura enfim à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos fundamentais, de responsabilidade tripartite entre a família, a sociedade e o Estado, rechaçando qualquer forma de ameaça aos mesmos, promovendo programas de assistência integral, os quais podem ser compostos por entidades não governamentais, destacando cuidados para a saúde materno-infantil e facilitação de acesso, prevenção e atendimento aos portadores de deficiência física.

Aquilate-se mais uma vez que, embora seja louvável a intenção do legislador pátrio em suprir enormes deficiências macroestruturais, vê-se que muito resta a fazer, para que sejam garantidas as mínimas condições para fluência desses preceitos básicos ao bem-estar dessas pessoas.

Garante o direito do jovem ao trabalho, impondo, porém, a idade mínima de 14 anos para o seu exercício, na condição de aprendiz, proporcionando-lhe direitos trabalhistas e previdenciários e garantindo-lhe o acesso à escola, além de outros direitos.

Com isso, tenta-se assegurar um tratamento digno ao menor, livrando-o da escravidão infantil, à medida em que também assegura sua educação e sua proteção social.

Com relação à adoção, garante a igualdade entre os filhos adotados e os havidos ou não da relação de casamento, e sua assistência pelo Poder Público, regulando a adoção por estrangeiros.

Permite assim a equalização de direitos, até então não consagrada de forma plena na Carta Magna, sepultando de vez discussões e preconceitos bizantinos, ao passo que ao direcionar a normatização da adoção por estrangeiros, coíbe o tráfico internacional de menores com finalidades criminosas.

Quanto aos pais, tem os mesmos, o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, recebendo em reciprocidade, o dever de ajuda e amparo na velhice, na carência e na doença, a cargo dos filhos maiores, tendo ainda, a família, a sociedade e o Estado como amparo, quando idosos, com garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida.

Ainda se encontram os direitos da família, normatizados no Livro IV da Parte Especial do Código Civil vigente. Nele de imediato se descortina o art. 1.593 que afirma: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, abrindo margem ao reconhecimento do parentesco socioafetivo.

Já o art. 1.596 reconhece a igualdade entre os filhos, de dentro ou de fora do casamento, inclusive os tidos por adoção, dando-lhes direitos iguais e refutando qualquer tipo de discriminação.

O art. 1.601 contempla ao marido a exclusividade e imprescritibilidade de ação, de contestar a paternidade dos filhos de sua mulher, estendendo aos seus herdeiros, o direito de prosseguir com a referida ação, no caso de sua morte.

Atesta ainda o código no art. 1.604, que a desconstituição do registro civil de nascimento, só pode ocorrer por erro ou falsidade registral.

Este é um dos questionamentos enfrentados em tribunais, no caso de adoção à brasileira, quando pais, por rompimento de laços familiares, desejam anular o registro dos filhos socioafetivos, alegando vício de consentimento, fato que na verdade não ocorre na hipótese de adoção à brasileira, o que será visto detalhadamente mais adiante, no momento em que ela for tratada.

A supremacia do interesse do filho fica claramente demonstrada, quando só permite o reconhecimento do filho maior, se este consentir, dispondo ao filho menor, prazo de quatro anos após a sua maioridade ou a sua emancipação, para a impugnação de tal reconhecimento, que pode ser aduzido do art. 1.614 do citado código.

Quanto ao instituto da adoção, este encontra-se normatizado nos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil. Este último, remete-se às regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), ambos por redação dada pela Lei da Adoção (lei 12.010/09), ressaltando-se que, os maiores de 18 anos dependerão de assistência “do poder público e de sentença constitutiva” (art. 1.619) e lembrando-se ainda, que uma das hipóteses de extinção do poder familiar é justamente pelo instituto da adoção, conforme o inciso IV do art. 1.635, deste mesmo código.

Aliás, o art. 1.638 preceitua no seu inciso V, que o poder familiar será perdido por ato judicial, pelo pai ou pela mãe que “entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” Ressalte-se que esta é uma das formas pelas quais também se dá a adoção à brasileira.

Existe ainda a lei 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que alberga os direitos da prole, enquanto a lei 12.010/09 (Lei da Adoção), trata do instituto da adoção e a lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) sistematiza o registro público em geral no Brasil, sendo que seu Título II, alberga em seus arts. 29 a 113 as pessoas naturais.

Diversas outras leis completam o arcabouço normativo que rege as disposições atinentes à família, como a investigação de paternidade, dissolução da sociedade conjugal, dentre outras providências.

Apesar da normatização ditar os limites legais de como se deve dar a adoção, vê-se claramente que as principais motivações, além do fato de querer constituir

família, se dá indubitavelmente por necessidade de usufruir de um sentimento que alberga em seu núcleo uma carga muito grande de altruísmo e despojamento e leva o ser humano a se dedicar incondicionalmente a outras pessoas.

A esse sentimento se dá o nome de afeto.

3 DIVERSIDADE E AFETO

3.1 DIVERSIDADE NO AFETO

A contemporaneidade situa-se como berço de inúmeras formas de viver e de se relacionar dos indivíduos, com dinamismo crescente e velocidade exponencial. Nela se dá essa alteração de sentimentos diversos, que desagua cada vez mais em interações sociais “líquidas”.

Como bem observa o sociólogo polonês Zygmunt Bauman em sua notável obra, Amor Líquido:

De fato, é possível que alguém se apaixone mais de uma vez, e algumas pessoas se gabam – ou se queixam – de que apaixonar-se ou desapaixonar-se é algo que lhes acontece (assim como a outras pessoas que vêm a conhecer nesse processo) de modo muito fácil. Todos nós já ouvimos histórias sobre essas pessoas particularmente “propensas” ou “vulneráveis” ao amor. [...] Afinal, a definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas do parentesco às quais costumava servir e de onde extraia seu vigor e sua valorização. (BAUMAN, 2004, pg. 10).

Para tanto, torna-se oportuno o observado por Cassettari (2016, p. 44):

Com o advento da Lei do Divórcio em 1977 (Lei nº 6.515), o casamento deixou de ser “até que a morte nos separe”, motivo pelo qual, com o passar do tempo, a sociedade passou a aceitar o divorciado como se solteiro fosse, ou seja, sem excluí-lo do grupo em que vive. Dessa forma, quando um casamento não dá certo, as pessoas se divorciam e se casam de novo; se também não forem felizes, se divorciam novamente e se casam de novo, se houver necessidade.

Há vários casos de pessoas famosas que se casaram várias vezes. A cantora Maria Odete Brito de Miranda, mais conhecida como Gretchen, por exemplo, casou-se sete vezes. Já o cantor Fábio Júnior (nome artístico de Fábio Correa Ayrosa Galvão) casou-se seis vezes. O saudoso humorista Francisco Anysio de Oliveira Paula Filho, o querido Chico Anysio, também se casou seis vezes em sua vida. Questão interessante que consta em sua biografia é que, no ano de 2000, ele publicou o livro *Como Segurar seu Casamento*, pela Editora Taba; foi alvo de piadas por parte da sociedade e da mídia, em razão de não ter conseguido “segurar” cinco casamentos em sua vida.

Assim sendo, tornou-se muito comum, em nossa sociedade, as pessoas se casarem mais de uma vez, e, com isso, para cada casamento, levar filhos de outros relacionamentos, que acabam sendo criados pelo outro cônjuge também.

Comumente, as crianças que ficam com um dos cônjuges apenas não perdem contato com seus pais, tendo com eles, mesmo assim, uma convivência. Porém, há quem seja “abandonado” pelo pai ou mãe biológico e o cônjuge do genitor que possui a guarda desse filho acaba adotando-o afetivamente, motivo pelo qual, por conta dos fortes laços socioafetivos que se formam entre ambos, cria-se uma parentalidade entre eles.

De fato, da diversificação das formas humanas de convívio familiar, nascem relações de parentesco até então não imagináveis, descortinando intrincadas relações jurídicas, quando da harmonização ou desarmonização havidas no contato cotidiano das pessoas. E é desse contato que nascem justamente as relações as quais ora aqui estão sendo tratadas.

Uma vez que o afeto ganhou dimensões cada vez mais relevantes, associado à mobilidade na formação de novas famílias, oriundas da confecção de novos laços que se sobrepõem aos outrora desfeitos, surgem novas relações de parentesco cuja vinculação não mais se limita ao liame biológico, mas transcende para o campo da identidade afetiva, se misturando e amalgamando relações sociais até então não previstas.

Advém daí o conceito de socioafetividade que faz surgir então, a figura da família socioafetiva.

E o que ela é, e como se origina?

Os mecanismos pelos quais se dão esses encontros e desencontros são objetos da psicologia e da sociologia. Ao direito, resta, interpretar o fenômeno em bases legais e dar a ele os contornos de juridicidade que se fizerem necessários.

É o que será visto adiante.

3.2 PARENTALIDADE AFETIVA

Momento basilar para a compreensão e a sedimentação do conceito de parentalidade afetiva e sua isonomia com a parentalidade biológica foi o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, bem como a análise da Repercussão Geral 622, pelo STF, reconhecendo que a mesma, nas palavras de Cassettari (2016, p. 18), “como forma autônoma de parentesco não deve ser tratada como uma modalidade de segunda classe, uma vez que a biológica não se sobrepõe a ela”, inaugurando um capítulo histórico nas cortes judiciárias brasileiras, para a chamada multiparentalidade, que será vista pouco mais adiante.

Nos dizeres de Schreiber, em artigo publicado no site Jusbrasil, a decisão do STF teria sido, [...] “corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe.”

Tamanha alteração na estrutura conservadora da tradição civilista brasileira, alicerçada até então pela verdade biológica, abre portas para múltiplos questionamentos em diversos campos do direito, conexos à família, dentre eles o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões, que por fugir a finalidade desse trabalho, será aqui sucintamente analisado.

Cuide-se, porém, no que tange à filiação, particularmente no campo da filiação socioafetiva, e minudentemente da conhecida “adoção à brasileira”, o reconhecimento da importância em pé de igualdade da paternidade socioafetiva com a biológica, trazendo à lume, a oportuna discussão do relevo adquirido por tal costume, bem como dos efeitos dele originados e da controversa ambiguidade de valores determinados por sua tipificação penal, que mister faz-se imprescindível estudo, em sede de revisão.

Dito isto, tratar-se-á da importância da filiação socioafetiva no seio da família contemporânea nacional, visto a sua frequente ocorrência, fato que impõe dever à justiça, e ao direito, para voltar os olhos a ela. E se isso não bastasse é oportuno lembrar ser a adoção à brasileira subproduto dessa socioafetividade.

Por isso, cabe no título seguinte, uma abordagem mais contundente do núcleo duro da instituição família, composto pelo casal e conseqüentemente por sua filiação.

3.3 FILIAÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Como oportunamente reconhece Maluf, C. e Maluf, A., (2016, p. 521):

Inegável é, hoje, o reconhecimento de que o afeto, além de ser um sentimento inerente à vida psíquica e moral do ser humano, apresenta também um valor ético e jurídico, ligado intrinsecamente aos princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III, da CF. Assim, a filiação vem, na pós-modernidade, fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos, ou legais.

De fato, o sentido de afeto exerce na contemporaneidade uma força propulsora determinante da boa convivência e harmonia entre pais e filhos, causando o manutenção de uma estrutura monolítica e salutar que oferece à família, bases sólidas para o seu sucesso como instituição agregadora e formadora de indivíduos plenamente aptos a devolver para a sociedade, o conjunto de esforços demandados para bem formá-los.

Dessa forma, reafirma Gagliano e Stolze (2016, p. 646) ao tratar das novas técnicas de investigação de paternidade:

Com o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais passou a ser fator determinante do reconhecimento da filiação. Mas, nesse ponto, sem menoscarmos a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita: *ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?* Pensamos que não, na medida em que a condição paterna (ou materna) vai muito além do que a simples situação de gerador biológico, com um significado espiritual profundo, ausente nessa última expressão.

E mais adiante, ao tratar da adoção especificamente, solidificam essa afirmação, ratificando:

O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor. Nesse contexto, temos que a filiação adotiva, não apenas por um imperativo constitucional, mas por ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias. (GAGLIANO e STOLZE, 2016, p. 675).

Por sua vez, Cassettari (2016, p. 30) deixa bem claro a mudança de paradigma sofrido pelo conceito de família nos tempos atuais, mostrando a equidade que tanto o direito como os comportamentos sociais, impõem à dicotomia parentalidade biológica, parentalidade afetiva:

É visível que a família, ao longo do tempo e até os dias de hoje, sofreu sensíveis mudanças. Essas modificações foram sociológicas, em sua função, natureza, composição e concepção, mas, também, jurídicas, pois o Estado, antes ausente, agora se faz presente, já que em nossa Constituição Federal, há normas expressas que normatizam a família brasileira, e as demais, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também serão aplicadas para construir um “novo” Direito de Família, que possa acompanhar a evolução social.

A família patriarcal, concebida no Brasil desde a época em que éramos colônia portuguesa, entrou em crise no século XX e, justamente com a Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, acabou dando lugar à família afetiva, já que esse novo paradigma é que servirá de base para a construção do atual conceito de família.

Como constatado, é indubitável a relevância que a socioafetividade alçou no Direito de Família, constituindo-se assim em um dos pilares de sua evolução, mediante o reconhecimento de uma série de desdobramentos dela oriunda e que tem impactos efetivos na dinâmica social, bem observando Cassettari (2016, p. 31), “O primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade”. E esta indiscutivelmente, é fruto do tempo de convivência.

Afirma por fim:

[...] A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.

Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade. (CASSETARI, 2016, p. 32).

Como bem pontua Dias, M. (2016, p. 84):

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é

somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. [...]O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.

É indubitável que, o elemento afeto constitui eixo fundamental no bem-estar e harmonização de uma família, bem mais que os possíveis laços de mera consanguinidade, constituindo assim princípio informal basilar de toda uma comunidade, no sentido de uma construção social de convivência mais pragmática e empática no que tange ao progresso existencial de todos.

Perceba-se ainda que em continuidade ao raciocínio, deixa claro:

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que, com grande esforço, se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

[...]A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (DIAS, M., 2016, p. 85)

Depreende-se assim de forma inexorável, a relevância assumida pelo afeto na contemporaneidade, fazendo nascer daí, modelos heterogêneos de família, cuja segurança mister se faz necessário, serem albergados pelo manto da lei.

Como substrato fático dessa realidade, desponta dentre vários, a adoção à brasileira, que mais uma vez insista-se, não pode ficar à margem dela, lei. Deve, por

consequente, ser melhor aquilatada em sede doutrinária e jurisprudencial, provocando assim o processo legislativo, para que evolua conjuntamente com a sociedade.

Uma vez que sendo inelutável e indiscutível a posição assumida pelo afeto como valor jurídico e exercendo ele preponderante importância como pedra de toque na formação da parentalidade em seu sentido lato, torna-se imperativo investigar seus efeitos mais a miúdo.

Na circunstância da adoção à brasileira, um dos efeitos aduzidos por essa parentalidade, é que no caso do pai socioafetivo não pode este para se imiscuir da responsabilidade outrora tomada a si, simplesmente alegar vício de consentimento ao registrar o filho afetivo. É só verificar as condições em que a afetividade se instala.

E ao não poder fazê-lo, este obriga-se de modo irreversível a pelo menos assumir os encargos decorrentes de tal paternidade.

Uma vez que tal parentalidade é irretroatável, irrevogável e indisponível, não há o que ser discutido, pelo menos por aquele que abriga a posição de pai. E como bem reforça Farias e Rosenthal (2016, p. 966):

Tal qual a filiação biológica, a filiação adotiva, decorrente da vontade das partes envolvidas, se tornou *irrevogável* e *irretroatável*, não se admitindo que a superveniência da morte do adotante venha a extinguir o vínculo estabelecido.

Considere-se, pois, que nem mesmo o evento morte, tem o condão de afastar as obrigações de pai por este assumido, mesmo que tal alegação provenha de terceiro.

Essa obrigação, e suas consequências serão devidamente vistas adiante, ao se tratar das intercorrências sofridas em decorrência de tal forma de adoção

Confirmando tal assertiva quanto à irrevogabilidade e irretroatabilidade da extinção do vínculo socioafetivo, ainda que *post-mortem*, confira-se a ementa do julgado 70076637800 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PLEITO DE AFASTAMENTO DO

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE O ENTEADO E O PADRASTO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. As ações pautadas na *socioafetividade* ensejam minuciosa análise do substrato probatório, especialmente diante da diversidade de realidades fáticas dos núcleos de convivência, havendo necessidade de incontestável comprovação dos elementos caracterizadores da referida parentalidade, quais sejam, o *nomem*, o *tractatus* e a *reputatio*, em que pese possam ser feitas certas relativizações. Objetivo do presente feito que se equipara à adoção póstuma, cabível somente para fins de preservação da filiação já concretizada juridicamente, fundada em ato formal e voluntário que pode se dar através do registro civil ou testamento. Observância da exigência de comprovação da inequívoca manifestação de vontade por parte do adotante, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei n. 8.069/1990, através do relato dos familiares do falecido. Caso dos autos em que a prova documental e testemunhal produzidas lograram êxito em caracterizar, indubitavelmente, a posse do estado de filho. Inteligência do artigo 1.593 do Código Civil. Apelações desprovidas, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70076637800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-06-2019)

A exteriorização da parentalidade socioafetiva é constatada quando se analisa a chamada posse de estado de filho. Ela não deixa dúvidas quanto ao nível e a intensidade da relação, não permitindo assim que se possa negá-la posteriormente, como não tendo existido.

A posse do estado de filho faz prova inexorável, da socioafetividade e das obrigações dela decorrente. Portanto cabe que seja explorada mais minuciosamente.

3.4 POSSE DO ESTADO DE FILHO

Por definição, a espécie posse de estado de filho, necessita que se defina enquanto gênero, o que se conhece por posse de estado:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado.
Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo. (DIAS, M. 2016, p. 677).

E para que se constate sua ocorrência, faz-se necessário reconhecer os seus aspectos no sentido doutrinário:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória. (DIAS, M. 2016, p. 678)

Desse modo, reconhecida tal posse, importa saber, as formas pelas quais se manifesta a paternidade socioafetiva, particularmente na adoção, não interessando, no momento, sua condição de legalidade, mas sua existência concreta no mundo real.

Dito isso, há de ver-se que ela ocorre de diferentes maneiras:

A paternidade socioafetiva pode manifestar-se na adoção – também pela adoção homoafetiva e nos estados intersexuais –, na reprodução assistida heteróloga, **na posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira** e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação. (MALUF, C. e MALUF. A., 2016, p. 521) [grifo nosso].

Dessas manifestações de paternidade socioafetiva, tomou-se como objeto desse estudo a adoção à brasileira que a despeito de ser bastante usual em nossa sociedade, é tipificada como crime, passível portanto de ser apenada, o que não lhe retira em muitos casos concretos, o viés de benefício trazido a determinadas famílias, que até então se encontravam em condição de risco, sem perspectivas futuras, e ganhou fôlego com a assunção de uma paternidade responsável de seus filhos biológicos, por outras famílias.

O Código Civil não deixa esquecer, em seu artigo 1.593, “que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, entendida essa, agora, também como a socioafetividade.

Para tanto, observe-se:

[...]dada a pluralidade de formações familiares, esse conceito passou também a compreender a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo da parentalidade.

No mesmo sentido dispõe o Enunciado. 256 do CJF, art. 1.593: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui forma de parentesco civil”. (MALUF, C. e MALUF, A., 2016, p. 524).

Desse modo, ratifica o Conselho Federal de Justiça, a socioafetividade, como forma de parentesco civil.

Afinal de contas, não se há de olvidar que, como bem se recorda, Dias, M. (2016, p. 679):

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

Não se há de questionar tal paternidade embasada em tamanho amor e afeto, a menos que sua existência esteja ameaçada em detrimento de interesses que visem fins por exemplo, meramente patrimoniais, anulando assim toda uma história construída em bases sólidas.

Como bem lembra Maluf, C. e Maluf, A. (2016, p. 526): “O Código Civil de 2002[...]ampliou o poder discricionário do juiz, em face do caso concreto, que apresenta muitas nuances na vida cotidiana da sociedade atual” e descreve a situação em que o indivíduo mesmo tendo convivência com uma mulher que possui um filho, não o registra, mantendo porém com este, vínculo afetivo, terá quando de uma possível separação, o direito de continuar a vê-lo, pois: “Diante do princípio da prevalência dos interesses do filho e do princípio da paternidade socioafetiva, esse direito é assegurado pelo Código Civil de 2002”, arrematando, “[...]a posse do estado de filho, desde que comprovada”, se vincula “ao princípio da aparência[...]dando segurança a uma situação aparente de relação paternofilial”.

Nessa direção, também concorda Dias, M. (2016, p. 669), afirmando categoricamente:

Em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (CC 1.605), prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar.

Posto tais considerações, passa-se então a abordar situação particular que decorre da socioafetividade e que por ser bastante corriqueira na formação de novas famílias no Brasil, ganha discussão e relevância no sistema jurídico pátrio, que é a conhecida adoção à brasileira e os diversos desdobramentos dela decorrentes.

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

4.1 DEFINIÇÃO E FORMAS

Assim se conceitua uma das formas em que se reveste a adoção à brasileira:

Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome adoção à brasileira - de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial. (DIAS, M. (2016, p. 832).

Já Farias e Rosenvald (2016, p. 982), definem da seguinte maneira, dando o mesmo exemplo:

Com a expressão *adoção "à brasileira"* vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei.

É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção.

E acrescentam mais adiante:

O fato, todavia, desperta interesses muito mais vivos e pulsantes para o Direito das Famílias. É que estabelecido o vínculo afetivo, depois de uma pessoa ter registrado como seu um filho que sabia não ser, será possível vislumbrar uma relação jurídica paterno-filial decorrente do vínculo socioafetivo, não se recomendando, às vezes, a sua extinção, sob pena de comprometimento da própria integridade física e psíquica do reconhecido. (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 983)

Para melhor compreender os vínculos que levam a deturpação criada ao se estabelecer a adoção à brasileira, faz-se necessário abordar uma outra forma de adoção que é a adoção de fato, que leva ao que se conhece popularmente como filho de criação.

Oportunamente bem observado por Cassettari (2016, p. 36):

A filiação afetiva é muito comum em nosso País, onde proliferam os casos de adoção de fato, e, por esse motivo, encontramos os “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto. Entendemos que não pode haver distinção entre adoção de fato e adoção de direito, porque a adoção é um ato de amor. Quem ama, exterioriza o amor filial.

Como bem percebido, a adoção de fato, nada mais é que a assunção informal dos filhos oriundos de relacionamento anterior pelo agora cônjuge que estabeleceu uma nova relação familiar, tendo chamado a si esses filhos, embora de forma precária sob o ponto de vista jurídico, já que não os adotou (partindo-se do pressuposto da não existência ainda de pai registral), em não sendo o pai biológico, aquele que chamou a si, a responsabilidade pelo infante.

Registra Cassettari (2016) mais adiante que, “Os nossos tribunais entendem que a adoção de fato gera as mesmas consequências da adoção jurídica (formalizada).” E acrescenta: “Ao formar a chamada “família-mosaico” (com filhos do atual relacionamento e dos anteriores), muitos optam por assumir as funções paternas e maternas, criando os laços de socioafetividade, que são o embrião do pedido de adoção.”

De fato, ao criar laços de afetividade, advindos da estreita convivência entre os membros da família, gerando empatia, confiança e amor mútuo e ao assumir o dever de cuidado ao educar, ensinar e acompanhar as transformações e progressos

conquistados pelos filhos, abre-se as portas para a consolidação por intermédio do pai socioafetivo de uma situação que até então embora precária já se solidificou, descortinando a possibilidade concreta de uma adoção regular.

Apesar de tal perspectiva, essa providência encontra dificuldades originadas pelos trâmites que tem de ser percorridos no caminho de quem quer adotar alguém de maneira correta, o que também abre a possibilidade do uso de um expediente que dribla a burocracia legal e que muitas vezes é externada pelo informal expediente da adoção à brasileira.

Com ela surge uma maquiagem social quase perfeita para uma situação que já se encontrava estabelecida de fato, trazendo aparente harmonia ao núcleo familiar, sem que o mesmo tenha de perscrutar pelos tortuosos caminhos da burocracia estatal, cujos meandros nem sempre são bem esclarecidos, principalmente quando se trata de famílias mais humildes, as quais encontram reais dificuldades ao penetrar os intrincados corredores das repartições públicas e suas múltiplas exigências.

Posto tal argumento, passa-se a verificar efetivamente do que se trata a adoção à brasileira no âmbito social, e quais são suas consequências, tanto sociais, quanto jurídicas no âmbito da família e da comunidade na qual ela está inserida.

Em relação à etiologia dessa prática, descreve Cassetari (2017, p. 38):

Essa conduta milenar tem origem na época em que era mal visto pela sociedade uma mulher dar à luz uma criança de pai desconhecido. Essas mulheres eram consideradas desonradas e representavam uma séria ameaça aos lares conjugais, pois, segundo as esposas da época, poderiam tentar conquistar os seus maridos. Por esse motivo fútil, elas eram alijadas da sociedade e tinham que viver à míngua, sem oportunidades de trabalho e tampouco de amizades, motivo pelo qual muitas acabavam indo para o caminho da prostituição. [...] Assim, podemos afirmar ser muito fácil um homem assumir a paternidade de um filho que não é seu, razão pela qual tal conduta pode ser utilizada como forma de barganha para um desejo do rapaz, como, por exemplo, o casamento.

Porém não apenas esta, mas também outras modalidades ocorrem como bem vem a acrescentar ainda mais adiante:

Contudo, cumpre ressaltar que essa não é a única forma de “adoção à brasileira”, pois ela também pode acontecer quando um casal quer adotar

uma criança que foi deixada em sua casa por genitores desconhecidos (ou conhecidos, no caso de não terem condições financeiras para sustentá-la, motivo pelo qual elegem uma pessoa de confiança, que possa cuidar do infante).

Nesse caso, o registro de nascimento é feito com base na afirmação de que a criança nasceu em casa, pelas mãos de uma parteira. Esse argumento é difícil de ser aceito nos grandes centros urbanos, motivo pelo qual muitos casais, quando desejam fazer uso desse artifício, viajam para cidades nos rincões do nosso país, onde ainda é comum o parto natural em casa, pelas mãos de uma parteira, com o intuito de não levantar suspeita. (CASSETTARI, 2017, p. 39).

Apesar de todo empenho que possa ocorrer no trato das questões oriundas da socioafetividade e da adoção à brasileira por parte daqueles que a tomam como expediente, como todo ato humano, decorrem consequências as quais não foram cogitadas quando da sua assunção, levando a decorrências jurídicas que impõe a participação da justiça.

Quando tais eventos dão origem a situações que não podem permanecer ao arrepio da lei, nascem questionamentos que serão enfrentados nas salas dos tribunais, levando a adoção à brasileira ao banco dos réus.

4.2 A ADOÇÃO À BRASILEIRA NO BANCO DOS RÉUS

Inúmeros são os desdobramentos advindos da chamada adoção à brasileira no curso da convivência familiar entre os integrantes do núcleo formado como tal.

É deles que tratar-se-á presentemente, recorrendo-se, quando possível, a julgados do Superior Tribunal de Justiça, a julgados de outros tribunais e a posições doutrinárias de juristas renomados.

Assim discorre Farias e Rosenvald (2016, p. 983):

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho.

Ou seja, não se trata de uma adoção, tecnicamente considerada, mas poderá ter efeitos jurídicos protegidos pelo sistema.

Coincidentemente Cassettari (2017, p. 40) percorre a mesma linha de raciocínio, destacando:

Feita a “adoção à brasileira”, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial. O grande problema é que, mesmo assim, quando alguns relacionamentos se findam, e o guardião do menor decide ingressar com ação de alimentos, representando o incapaz, é que a “fúria” de quem fez a adoção desperta, e, assim, decide ingressar com alguma medida judicial para extinguir a parentalidade, alegando não ser justo ter que pagar pensão para um filho(a) que não é biologicamente seu.

Na mesma toada, acrescente-se:

Não é incomum depararmo-nos com situação em que um homem registre, como seu, filho que uma esposa ou companheira teve de relacionamento anterior com outro homem, criando e educando o filho alheio como se fosse seu, formando assim fortes elos familiares. Pode ocorrer também que esse homem venha a separar-se da mulher, daí, arrependido de ter registrado, como pai, filho que não era seu, já que o afeto terminou pela mãe desse filho, queira também deixar de ser pai. (MALUF, C. e MALUF, A., 2016, p. 524).

E ainda questiona: “Teria esse homem o direito de negar a paternidade e anular o registro civil do menor?” [...] ao tempo em que objeta, mostrando que nos dias atuais, posterior ao Código Civil de 2002, “a resposta, poderia ser não”.

E acrescento que tal “situação refere-se à chamada “adoção à brasileira”, por tratar-se de reconhecimento voluntário de paternidade [...]” lembra que,

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vício de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio, tractatus e reputatio*, que determina a seu turno a chamada “posse do estado de filho”. [...]Embora a filiação decorrente de adoção à brasileira consista num procedimento irregular, [...] não será aplicada a pena se o juiz entender que o delito foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, embora a lei, mesmo nesses casos, preveja uma punição. (MALUF, C. e MALUF, A., 2016, p. 524).

Por outro lado, pontua Dias, M. (2016, p. 833):

Muito frequentemente, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado - por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade.

Cabe-se ainda colocar de pronto no aspecto registral, a devida incongruência oriunda do fato em comento, como bem em tempo se faz bem acercado:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1.º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se constituiu uma filiação socioafetiva. (DIAS, M. 2016, p. 833)

E como lembram Farias e Rosenvald, (2016, p. 982):

De fato, com espeque no art. 1.604 do Estatuto Civil, uma pessoa somente poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro civil de nascimento quando provar a ocorrência de erro ou falsidade do registro, o que não há, evidentemente, na adoção "à brasileira", tendo decorrido da vontade de quem registrou.

Enfatizam mais adiante, com argumentação bastante robusta, tendo como base o direito:

Ademais, a hipótese configura típica situação de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), caracterizando ato ilícito objetivo (abuso do direito). É que ao registrar como seu um filho que sabia ser de outro, a pessoa cria expectativas (que não podem ser desleais) de que se comportará, realmente, como pai. Logo, a propositura de ação negatória de paternidade, posteriormente, evidencia um comportamento

contraditório, inadmissível pela quebra de confiança e lealdade, devendo ser rechaçada a pretensão do autor.

Outrossim, considerada a natureza *irreversível e irrevogável* da adoção, não faria sentido permitir um tratamento mais diferenciado a quem fez uso de um expediente ilegal, não sendo aceito o seu arrependimento posterior. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 982)

Ainda que o pleito da revogação da paternidade seja de outrem que não o pai afetivo, constata-se claramente a sua irrevogabilidade, como pode ser visto no julgado do REsp 709608/MS pela Quarta Turma do STJ:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.

É mister atentar que esta forma de adoção (“adoção à brasileira”), está tipificada como “parto suposto” no Código Penal, ensejando pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O mesmo dispositivo prevê no seu parágrafo único, a amenização da pena para detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo ser mitigada, deixando o juiz de aplicá-la, em caso de reconhecida nobreza.

Tal previsão legal, demonstra, pelo menos em tese, não ser desprezível o número de casos em que a “reconhecida nobreza” tenha sido fator preponderante, despertando a necessidade do legislador em antecipar tal possibilidade.

Tamanha discricionariedade contemplada ao juiz no caso concreto, denota a compreensão do legislador de que a adoção alicerçada na reconhecida nobreza, nos mais variados rincões do país, onde sempre medrou uma desigualdade social gritante, em que é cabal a visibilidade da miséria humana, hajam pessoas com relevante sentimento moral, que ao afeiçoar-se por criança em condições de precariedade, toma a si a responsabilidade, embora não jungida pelas vestes da lei, de criá-la como se filho fosse.

Deve ser levado ainda em consideração, que o Código Penal é da primeira metade do século passado, instante no qual a dinâmica social não era tão intensa quanto nos tempos atuais, em que além do crescimento populacional brasileiro, houve uma mudança galopante dos costumes e as interações no campo dos relacionamentos afetivos se tornaram mais frouxas e fugazes, ensejando a multiplicação de variadas formas de famílias.

Ao analisar-se pontualmente as variadas situações que ocorrem no cotidiano familiar e que ensejam os eventos acima descritos, pode-se perceber no que tange à adoção à brasileira diversificados resultados.

Cuida-se aqui enfatizar que a “adoção à brasileira”, a despeito de constituir-se em ilícito devidamente tipificado no art. 242 do Código Penal, abraça em inúmeros casos, um espírito humanista no que tange à filiação adotiva, trazendo para as relações familiares uma carga emocional que se oferece como garantia de afeto e solidariedade manifestado na chamada “posse do estado de filho”, que determina cuidado com a formação e educação de novos indivíduos, com reflexos inclusive na obrigação de alimentos e no campo sucessório, criando bem-estar e progresso social.

Nesse sentido verifique-se a decisão proferida na apelação cível de nº 70046812434/RS, conforme descrição da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NO REGISTRO CIVIL DO MENOR. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DEVE SER DEMONSTRADO UM DOS VÍCIOS DO ATO JURÍDICO OU A AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ATO JURÍDICO E PELA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EXISTENTE ENTRE O MENOR E O PAI REGISTRAL. É CONSABIDO QUE, SEGUNDO O ARTIGO 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL, OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM CONFORMIDADE COM AS NECESSIDADES DO RECLAMANTE E OS RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70046812434, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em: 20-03-2013)

Observa-se nesse julgado a impossibilidade de sucesso na negatória de paternidade, vez que devidamente provado a relação socioafetiva destituída de vício de consentimento, o que a torna irrevogável e irreatável, cuidando-se, portanto, de manter o pedido de alimentos, apenas fixando-o em valor menor, devido as condições financeiras do reclamante, sendo, por conseguinte arbitrado um valor inferior, compatível, conforme preceitua o referido dispositivo do Código Civil.

A jurisprudência ainda hoje não se encontra pacificada em diversos pontos, havendo nos tribunais superiores, julgados a favor e contra, levando em conta argumentações plausíveis, vez que este ou aquele procedimento deixa margem para desdobramentos diversos, cujos efeitos devem ser previamente analisados.

Vencida a abordagem do caso em que o pai afetivo ao romper o vínculo conjugal, resolve promover ação no sentido de anular o registro anteriormente assumido, sob o pretexto do rompimento do elo socioafetivo, não encontra guarida na jurisprudência, como visto anteriormente nesse trabalho, por força da irreversibilidade e irrevogabilidade, uma vez que no caso de adoção à brasileira não se manifesta o chamado vício de consentimento, necessário para tal feito, passa-se a conhecer outras situações.

Dos vários desdobramentos oriundos da chamada adoção à brasileira, podem ocorrer por exemplo, querer o filho anular o registro de nascimento efetuado pelo pai socioafetivo, em detrimento do reconhecimento da paternidade biológica, ou ainda do pai biológico querer num determinado momento futuro, assumir a paternidade antes refutada.

Nesse caso em que o filho deseja anular o registro de nascimento do pai afetivo em detrimento inclusive do reconhecimento do pai biológico, observa sagazmente Dias, M. (2016, p. 833):

[...] Ainda que seja obstaculizado ao **pai** a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao **filho**, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação. Dispõe de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de **filiação socioafetiva** com o pai registral.

Também pode o filho, somente buscar o efeito anulatório, sem intentar a ação de reconhecimento da paternidade contra o pai biológico. Dispõe ele do direito de simplesmente excluir do registro o nome de quem lá consta como seu genitor.

Quando da busca da verdade biológica, a vontade do filho é soberana em vir a conhecer a sua origem, ninguém podendo a ela obstar, independente do caminho que o teria levado à biografia atual. E registra taxativamente:

Ainda que alguém esteja registrado como filho de outrem, tal não obstaculiza o uso da ação investigatória. Não importa se o registro é falso **ou decorreu da chamada " adoção à brasileira "**. Não interessa sequer se o investigador tem pai registral, foi adotado ou é fruto de reprodução assistida heteróloga. Em nenhuma dessas hipóteses, pode ser negado acesso à Justiça. Nada pode impedir a busca da verdade biológica. (DIAS, 2016, p. 719) [grifo nosso].

Tal verdade biológica pode ser suprida por ação de investigação de paternidade.

Por esse motivo, Dias, M. (2016, p. 718) recorre ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Maior do país:

O reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (ECA 27). O fato de esse dispositivo se encontrar em lei que rege direitos de crianças e adolescentes não significa que não se estenda a todos, quer por se tratar de direito fundamental à identidade, quer por não ser admissível tratamento discriminatório com relação a filhos. (CF 227 § 6.º).

Faz-se necessário, porém, se atentar ao fato que deve ser conhecida a motivação que leva a tal busca, como aqui se encontra bem pontuado:

A situação inversa, entretanto, pode ocorrer, ou seja, do filho querer anular o registro de nascimento em que consta o pai socioafetivo, para buscar o reconhecimento da sua paternidade biológica. Nesse caso, também devem ser analisados os interesses envolvidos, para que se conclua sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica. (MALUF C. e MALUF, A. -, 2016, p. 526).

Isso porque pode estar o filho visando unicamente interesses patrimoniais decorrentes de efeito sucessório.

Admitindo-se alcançado tal intento, conclui-se hodiernamente ser cabível em muitos casos o reconhecimento da pluriparentalidade, levada a termo inclusive de forma registral, possibilitando a convivência harmônica entre os envolvidos e resguardando de forma salutar os interesses do filho.

Assim é o pensamento de Farias e Rosenvald, (2016, p. 618):

Demonstrada a pluriparentalidade, decorrem todos os efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, sejam de natureza existencial ou patrimonial. Assim sendo, o filho passa a ter uma multiplicidade de vínculos para fins hereditários (inclusive com a lembrança da reciprocidade sucessória), para efeitos de parentesco e de guarda compartilhada e visitação, além da possibilidade de cobrança de alimentos (também em caráter recíproco).

Outra situação curiosa é que constará do registro civil de nascimento do filho os nomes de todos os seus pais, inclusive com os sobrenomes respectivos, em face da pluralidade de vínculos formados, sem que haja uma regra fixa de ordem prioritária com posição do nome, em relação aos homens e às mulheres.

Porém, como advertem os mesmos:

Registramos, por derradeiro, apenas uma preocupação para que a pluriparentalidade não seja desvirtuada. Trata-se de instituto de caráter completamente excepcional, permitindo em casos específicos e episódicos (nos quais há comprovação da concomitância dos vínculos filiais) uma simultaneidade de pais e/ou mães. Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas.

Por isso, continua nos parecendo vedada a possibilidade de um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Até porque

poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 618).

Entretanto, pode ainda, ser pretensão do filho, apenas desconstituir sua paternidade registral. Cabe assim, levar adiante ação de impugnação da paternidade, como observa Dias, M. (2016, p. 719):

Na ação de impugnação da paternidade a pretensão do filho é dirigida contra o pai, para o fim de atingir o efeito contrário do que se busca, quando se ajuíza ação de investigação de paternidade. A intenção do autor é, primeiro, obter a declaração da inexistência de vínculo de filiação (quer por afetividade, quer biológico) com relação àquele que consta como sendo seu pai, no registro civil de pessoas naturais. O caráter desconstitutivo da ação de impugnação de reconhecimento de filiação e a ausência de previsão específica de prazo para o exercício dessa pretensão justificam afirmar que se trata atualmente, de pretensão perpétua, sem prazo para seu exercício e, portanto, imprescritível.

Situação prática ocorre mais uma vez, quando da morte do pai ou mãe socioafetivos, que abre margem a anulabilidade do registro civil, vez que se questiona a existência de vício de consentimento.

No tema em tela, parece não caber tal argumento, uma vez que aquele que toma a si a paternidade de filho de outrem, deve ter o conhecimento de tal situação. E no caso da adoção à brasileira, o sabe de pleno.

Quanto ao fato de a iniciativa de reconhecimento, partir do pai biológico, chamando a si tal paternidade antes refutada ou ignorada, não constitui óbice o manutenção do vínculo socioafetivo do filho, no caso de adoção à brasileira e levando-se em conta a concordância de todos, poder-se-á pacificamente aceitar a tese da pluriparentalidade, inclusive considerar a termo o aspecto registral.

Tais situações relativamente recentes afetam a dinâmica social, fazendo nascer novos direitos oriundos justamente da impossibilidade, em variados casos, de se determinar a supremacia da parentalidade, como é o caso da multiparentalidade.

4.3 MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DO FILHO

Embora sem aprofundar no tema da nova figura da multiparentalidade, cabe ressaltar, à guisa de reflexão e em consonância com a tese de pacificação e harmonia do núcleo familiar, a histórica decisão do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, reconhecendo-a finalmente.

Para tanto cabe apreciar a consideração do relator do recurso, como enfatizado por Cassettari (2017, p. 116):

O relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que esse seja o interesse do filho.

Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Subsequentemente vê-se a posição do IBDFAM:

Atuando na ação na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sustentou que a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988. O instituto defende que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes. Considera, ainda, que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica. (CASSETTARI, 2017, p. 117).

E por fim reforça, citando a posição do Ministério Público, na figura de seu procurador geral:

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer. No entendimento do procurador-geral, é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais. Considera, ainda, que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo

parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Segundo ele, a análise deve ser realizada em cada caso concreto para verificar se estão presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles. (CASSETTARI, 2017, p. 117)

Do julgamento desse recurso nasce a tese de repercussão geral, que a partir de então baliza as decisões subsequentes:

A tese de repercussão geral, que serve de parâmetro para casos semelhantes em trâmite na justiça em todo o país, foi fixada pela Corte na sessão plenária do dia seguinte (22.09.2016).

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 898.060-SC, em que ficou definido que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese fixada servirá de parâmetro para futuros casos semelhantes e para processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais.

A tese fixada estabelece que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (CASSETTARI, 2017, p. 118)

Vê-se a partir daí, o franco reconhecimento da multiparentalidade, ao que pese como arguido anteriormente, seja a mesma devidamente aquilatada.

Sendo assim, reafirma-se a posição contemporânea dada ao assunto em pauta, levando em conta como fulcro indelével das relações humanas, internas ao seio da família, a importância da socioafetividade, independente da prevalência de laços de sangue.

Um dos caminhos viáveis para a simplificação de questões comumente levadas ao judiciário, encontra-se descrito por Cassettari (2017, p. 142), e refere-se ao que o mesmo chama de “o belíssimo trabalho do dr. Gildo Carvalho Filho, juiz de direito no estado do Amazonas”.

Esse trabalho “permite o reconhecimento da multiparentalidade de forma simples, sem um processo judicial”.

O magistrado criou dois modelos de termo de audiência, sendo o “primeiro quando há pai registral (multiparentalidade)” e o outro na “hipótese de não existir pai registral (socioafetividade)”, ambos utilizados na fase pré-processual.

Para garantir a representação e assistência em relação aos filhos menores, sem a necessidade da anuência dos pais registrais, é conferido aos pais socioafetivos o amplo direito de representação, com base analógica ao que prevê o § 2º do artigo 33 do ECA. (CASSETTARI, 2017, p. 148).

Constata-se dessa maneira, que é possível a simplificação dos processos, beneficiando assim populações mais vulneráveis, que não possui fácil acesso à justiça, na solução de diversos eventos familiares.

Claro que, tal miríade de eventos, atribuídos aos envolvidos na busca de pacificação social, o dever de análise de cada caso concreto, ainda que o art. 1.593 do Código Civil assegure peremptoriamente que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”, abraçando os princípios da prevalência dos interesses do filho e do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Mesmo assim, no caso específico da sociedade brasileira, os eventos mundiais recentes, tem trazido pesadas mudanças não só para o país, mas para toda a comunidade planetária.

Como é facilmente constatável, a pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 e a letalidade resultante da enfermidade Covid-19, dele resultante, tem causado mortes em profusão e efeitos extremamente danosos às pessoas, não só no aspecto físico, como no tocante à saúde mental, diante da necessidade de isolamento repentino, o que tem afetado a estabilidade das famílias e sua convivência harmoniosa, num ambiente de incerteza social.

Essa distopia, afeta os vários extratos da sociedade e traz desestabilidades diversas, inclusive causando insegurança alimentar nas camadas mais pobres, o que vem a acutizar eventos de violência crescentes no seio das famílias.

Embora possa parecer superficialmente, nada ter a haver com a temática abordada, essa situação vem a merecer dos operadores do direito e de seus centros decisórios, em particular daqueles que militam na seara dos eventos familiares, que tenham ressonância na esfera jurídica, justas reflexões quanto a higidez e estabilidade das relações de família.

A coesão do núcleo duro familiar é primordial para a manutenção da estabilidade social, principalmente no que tange à segurança dos filhos, parcela mais

fragilizada desse núcleo e que primeiro vem a sofrer os efeitos deletérios de sua fragmentação.

Esse fenômeno não é diferente nas famílias socioafetivas diversas, e se agregam a problemática habitual dos inter-relacionamentos.

Por tudo isso, cabe um estudo mais aprofundado dos efeitos da adoção à brasileira e das dicotomias oriundas da sua existência, análise que melhor se aprofunda quando exposta à luz dos eventos de interesse jurídico e que se fazem mais claros, na medida em que se solidificam os conteúdos doutrinários embasados no cotidiano frio e não raramente distante das decisões dos tribunais.

Como bem apregoa Dias, M. (2016, p. 680):

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

E complementa logo adiante:

O reconhecimento da filiação socioafetiva, em alguns Estados, pode ser levado a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta a anuência, por escrito, do filho maior de idade. (DIAS, M. 2016, P. 680).

Vê-se, portanto, uma tentativa clara de desburocratização da adoção, diante de situações já consolidadas, como é o caso do filho maior de idade, preservando-se o princípio do melhor interesse no caso do filho menor.

Além disso, denota-se claramente, que há um cuidado nos tribunais, especialmente no STJ em não desamparar o adotado quando já existe um vínculo efetivamente construído.

Nesse sentido, no curso de seu trabalho monográfico, Dias, C. (2015, p. 24), ao analisar diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu:

As decisões apresentadas retratam que a adoção à brasileira não pode ser facilmente desfeita, uma vez que o vínculo socioafetivo construído na nova família deve ser respeitado e amparado juridicamente. Depois que esse vínculo é construído na nova família, afastar o adotado à brasileira de seu lar afronta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Acresça-se a tudo isso, os íngremes caminhos que levam a adoção regular, o que desestimula a quem já possui uma situação de fato, constituída, a enfrentá-los, preferindo manter o curso da vida da forma como está, ignorando os ditames da lei.

Conforme aponta Dias, C. (2015, p. 25), de forma sucinta, nas etapas para a adoção regular, o postulante “deve procurar uma Vara da Infância e da Juventude para apresentar uma petição” [...] a fim de expressar a sua vontade em adotar”. É [...] marcada uma entrevista com um assistente social e se forem aprovados na entrevista passarão por um curso de preparação psicossocial e jurídica”. Se o pedido for aceito “o (s) pretendente (s) será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.”

E complementa:

Assim, de forma resumida, no momento em que o juiz entender que há uma criança na lista de adoção compatível com os possíveis adotantes, ele determinará um estágio de convivência entre essa suposta família para verificar se será possível ou não a confirmação judicial da adoção. Cumpre frisar, que essa adoção só poderá ser rompida com outra decisão judicial que determine, por algum motivo, a destituição do poder familiar. (DIAS, C., 2015, p. 25).

É imperativo não se deixar passar em branco, questões tangenciais, que desvirtuam e denigrem o ato de adoção e particularmente, de adoção à brasileira, por se constituir em ilícitos penais, os quais merecem do poder público redobrada vigilância, como são os casos de adoções com o intuito do tráfico de pessoas, inclusive internacional, com a finalidade de retirada de órgãos, da escravização e ainda aquelas que buscam a exploração sexual de menores.

Ao distanciarem-se da visão rigorosa da justiça, tais fatos podem vir a ocorrer, o que merecem estudos mais aprofundados e ações mais incisivas das autoridades policiais, no sentido de coibi-los, desbaratando inclusive verdadeiras quadrilhas que se formam em torno de tais delitos.

Não se pode, porém, atribuir unicamente ao expediente da adoção à brasileira, tais práticas, pois que, por serem justamente delituosas e execráveis, encontram caminhos diversos para se perpetuar, sendo esse apenas um deles, a que se aproveitam pessoas inescrupulosas, no intuito de efetivar suas práticas.

Não é o caso, entretanto, das ocorrências aqui abordadas, que se restringem a casos em que a consecução de tal prática, presta-se rigorosamente ao objetivo de preservação e pacificação das relações familiares, com bases fundadas no amor e no afeto, porquanto serem iniciativas que buscam o bem do adotado e em última análise, do núcleo de convivência.

No tocante, a verdade biológica e a desconstituição concomitante do registro de família na adoção à brasileira, cabe em tempo ressaltar, a posição trazida em suas conclusões, por Dias, C. (2015, p. 51).

Em qualquer tipo de relação familiar em que exista apenas o vínculo socioafetivo é permitido ao indivíduo buscar a sua história hereditária. Esse direito deve ser garantido e é um direito personalíssimo. Não é juridicamente compatível que na adoção à brasileira o adotado possa ter acesso a sua história genética e ainda se quiser possa desconstituir seu registro familiar, enquanto que na adoção regular, guiada pelo mesmo vínculo socioafetivo, o adotado apenas possa ter conhecimento de sua história biológica.

Decisões que tenham como vertente uma abordagem dessa natureza, além de constituir-se em posição meramente discriminatória, nega autonomia às duas formas de adoção e cria mais uma dificuldade no caso da adoção à brasileira, além de tornar-se censurável, caso os objetivos buscados, sejam meramente de cunho patrimonial.

Questões como essa, devem ser estudadas, caso a caso e merecem ser submetidas ao escrutínio dos legisladores para que permitam uma isonomia futura, sem, no entanto, ferir os legítimos interesses do adotado.

São fatos que merecem aperfeiçoamento legislativo que busque a isonomia de procedimentos e soterre de vez questionamentos justos, porém ambíguos, em função de clara lacuna legislativa.

Visto os diversos aspectos que permeiam a adoção à brasileira, faz-se necessário contextualizar seus efeitos no seio da nossa sociedade, com vista a encontrar respostas a respeito de seus benefícios e possíveis malefícios que

embasem tomadas de decisões claras quanto ao rumo que deva ser dado à mesma, no sentido de ser oferecido uma legislação mais clara, que garanta sua real descriminalização em norma, nos casos de comprovada nobreza, vindo assim a atender a realidade das famílias contemporâneas e a minimizar possíveis efeitos deletérios que dela advenham.

Deixa-se claro que tal vertente de estudo não pretende reconhecê-la como mais uma forma legal de adoção, mas avançar nas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, que ensejem inclusive, como aventado anteriormente, ao aperfeiçoamento dos instrumentos legais hoje existentes, impulsionando-lhes no sentido da desburocratização, sem, no entanto, perder de vista a segurança requerida pelo melhor interesse do adotado.

Para tanto, faz-se necessário conhecer a realidade atual, fato que é sabido ser consolidado quando se enfrenta dados concretos.

Por esse motivo, é que se passa a visualizar, alguns dados estatísticos recentes que auxiliam nas conclusões e no reconhecimento da necessidade de alterações profundas, no que tange aos procedimentos legais diante da realidade concreta.

Postas tais considerações, é que se parte para a verdade inelutável dos números.

4.4 A ESTATÍSTICA COMO ARGUMENTO

A agência Brasil em artigo deste ano (2021), traz os seguintes dados a respeito do instituto da adoção:

Há atualmente 4.962 crianças e adolescentes no país disponíveis para adoção, informou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que das adoções efetivas feitas nos últimos seis anos, 47% foram de crianças que tinham até três anos na data da sentença, 28% de crianças de quatro a sete anos completos, 17% de oito a 11 anos completos e 8% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos. Em 2019, 3.062 crianças foram adotadas por meio do SNA. Em 2020, no entanto, **como um dos efeitos da pandemia**, somente 2.505 conquistaram nova família. [grifo nosso].

Já o Conselho Nacional de Justiça, em artigo maio de 2021, aponta em sua página na internet o seguinte dado do Sistema Nacional de Adoção:

Em maio de 2021, o SNA registra um total de 35.178 pretendentes habilitados. Deste modo, vemos que tem crescido o número de pessoas buscando a adoção. Apesar do grande número de interessados, as crianças permanecem nos abrigos por não terem o perfil buscado pelas pessoas habilitadas a adotar.

Tal discrepância se deve em grande parte pela morosidade no modelo tradicional de adoção, que proporciona que as crianças passem muito tempo no acolhimento, vindo a fugir do perfil pretendido pelas famílias adotantes, à despeito do louvável fato de que este sistema, implantado em 2019, em substituição ao antigo Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, se constituiu num avanço, permitindo um acesso de caráter holístico, facilitando a busca dos candidatos.

Mesmo assim, dificuldades de diversas ordens têm sido registradas, de forma que o processo além de moroso, encontra barreiras principalmente no que tange a obstáculos de origem preconceituosa.

Brilhante artigo publicado no portal UOL, com base em simulador de adoção elaborado pelo jornal Estadão, demonstra que existem 42.546 pessoas ou casais na fila de espera para adotar, contra 4,9 mil menores, esperando adoção.

Porém, o mais alarmante é que enquanto 86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade, 91,94% das crianças disponíveis, já passaram dessa idade.

Com relação à cor, 92% dos adotantes querem crianças brancas para a adoção e 83% querem crianças pardas, apenas pela maior disponibilidade ofertada, lembrando que “como os adotantes podem assinalar mais de uma cor, os dados passam da marca de 100%”.

Coloque-se ainda que, 67% querem filhos sem irmãos, enquanto somente 33% aceitam adotar filhos com irmãos, lembrando dessa feita que “o Artigo 92 do ECA

proíbe a separação de irmãos pela adoção”, o que vem a constituir-se em mais um óbice.

Quanto à existência de deficiências e doenças, apenas 35% aceitam sua existência, caindo este dado, respectivamente para 5%, 6% e 3%, quando se trata de sorologia positiva para o HIV, deficiências físicas em geral e deficiências cognitivas.

Retornando-se ao assunto em pauta, ou seja, a adoção à brasileira, pode-se dizer que tentar justificar uma adoção irregular, portanto ilegal, pelo simples fato da morosidade do processo, pode parecer um argumento leviano, quando se constata que outras tantas razões existem para que ela aconteça. Porém não é este o cerne da questão.

A questão nuclear relativa à adoção à brasileira é que ao existir, urge que seja encarada de maneira realista e que sejam levados em consideração os casos em que ela efetivamente traz benefícios, com a confirmação de situações preexistentes já devidamente consolidadas e em contrapartida, sejam minudentemente verificados aqueles casos nos quais se originam situações espúrias, que mereçam do sistema de justiça uma abordagem efetiva no sentido de saneá-los, evitando os riscos a que possam ser submetidos os infantes.

4.5 A JUSTIÇA COMO SOPESAMENTO

Ao que pese toda a argumentação que envolve a adoção à brasileira, com todos os seus prós e contras, devidamente embasados em justificativas sólidas e coerentes, do ponto de vista do senso comum e, ao inquirir-se a balança da justiça, e seu necessário monolitismo ortodoxo, que afugenta digressões hermenêuticas, mister se faz prudente, efetuar o devido sopesamento no que tange à coerência e à estabilização social.

E tal balança não poderia deixar de fora a experiência auferida no cotidiano dos tribunais, com suas decisões às vezes aparentemente divergentes, por força da análise individual do caso concreto, sempre ansiando pela consolidação da devida segurança jurídica, que é, em última análise, o santo graal da catedral do direito.

Postas oportunamente tais considerações, passa-se a título de cotejamento, a visualizar algumas decisões de tribunais que corroboram posições doutrinárias já sedimentadas, além de se constatar a diversidade de situações ocorridas país a fora.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR. INVIABILIDADE. GENITORA QUE ENTREGA A FILHA MENOR PARA A FAMÍLIA NÃO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA FLAGRANTE ADOÇÃO À BRASILEIRA. BURLA AO CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO (CUIDA). ABANDONO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638, INCISOS IIE V, DO CÓDIGO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE VAI AO ENCONTRO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A destituição do poder familiar é medida extrema que deve ser aplicada quando verificada a inviabilidade de manutenção da autoridade parental com os genitores. Nesse sentido, configura o abandono, passível de destituição do poder familiar, o ato da genitora que entrega sua filha recém-nascida, diretamente a terceiros em evidente burla ao cadastro único informatizado de adoção (CUIDA). Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC Apelação Cível: AC 0900141- 07.2018.8.24.0135 Navegantes 0900141-07.2018.8.24.0135

Como pode ser visto, em sendo “a destituição do poder familiar”, expediente de caráter extremo, só se recorre a ela, quando da total impossibilidade de manutenção do menor em seu núcleo familiar biológico. Donde se depreende analogamente, que ao ser também inserto, na mais tenra idade, em núcleo familiar socioafetivo, dele fazendo parte e estando totalmente integrado, não deve também o menor, dele ser retirado, sob a pena de se estar ferindo inexoravelmente seu interesse.

Em contrapartida, menores oriundos de núcleos desfeitos, inexistentes ou com graves vícios de comportamento, em tal situação sendo de conhecimento da justiça, nele não deve permanecer.

Outro caso interessante que se faz a mostra, é:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. GENITOR QUE REGISTROU FILHO DE SUA CONVIVENTE, MESMO SABENDO QUE NÃO ERA SEU. ATO IRREVERSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO APTO A GERAR A ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos tempos atuais, em que solidificada está a paternidade socioafetiva, verifica-se que somente um vício extremamente grave, muito bem consubstanciado em provas robustas, é apto a autorizar a exclusão do pai do registro de nascimento do filho. Tal mácula, portanto, está longe de ser configurada na hipótese em que o pai reconhece voluntariamente o filho de sua convivente, apenas cedendo ao pedido desta. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível AC 20110560146 Canoinhas 2011.056014-6

É o caso que vem a demonstrar, peremptoriamente, que apenas vício insanável, cuja gravidade seja descabida ignorar, possa ensejar medida outra que não o manutenção do vínculo socioafetivo por absoluta falta de vício de consentimento, vez que era plenamente sabido pelo pai registral da sua não paternidade biológica.

Remonte-se ainda o fato de que o julgador está devidamente alicerçado no dispositivo do art. 1.604 do Código Civil de 2002 e que como torna bem explícito na decisão, o caráter contemporâneo da solidez que abraça a “paternidade socioafetiva”.

Ainda outro julgado que lança luz à dois aspectos importantes da adoção à brasileira, é o que se encontra a seguir,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FILIAÇÃO AFETIVA QUE SOBREPONHA A BIOLÓGICA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS (CPC, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO REVELA, POR SI SÓ, INDUÇÃO EM ERRO NO ATO DE RECONHECIMENTO. INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FILIAÇÃO AFETIVA QUE SOBREPONHA A BIOLÓGICA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS (CPC, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO REVELA, POR SI SÓ, INDUÇÃO EM ERRO NO ATO DE RECONHECIMENTO. INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO, ADEMAIS, QUE É DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL DO MENOR. ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A ausência de vínculo biológico, por si só, não atesta a alegada indução em erro no ato de reconhecimento. II - Quando a prova indica que houve reconhecimento consciente e voluntário do enteado, o término da união estável não é capaz de derruir a paternidade socioafetiva Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 20130057061 São José do Cedro 2013.005706-1

No caso em tela, é chamada a atenção, para o fato muito comum, que enseja o pedido de desfazimento da relação socioafetiva, que é o fim da união estável, o que leva o pai socioafetivo querer também finalizar o vínculo que manteve até então com o filho.

O julgador deixa claro. o quão longe está um fato de ser consequência inevitável do outro, exatamente por vontade do pai socioafetivo em sedimentar tal laço, ora questionado.

Outro fato relevante que pode ser apreendido desse julgado, é quando o juiz recorre a artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para ressaltar que o filho é

o detentor da busca da sua origem, ou seja da sua verdade biológica, que lhe é afeta, de forma “personalíssima, indisponível e imprescritível” como insculpida na lei.

Ainda na seara da importância da socioafetividade, pode ser garimpada a decisão seguinte, agora com fulcro na maternidade socioafetiva:

Civil - Ação negatória de maternidade c/c anulação de registro civil - Adoção à brasileira - Vínculo sócio-afetivo - Comprovação - Relação materno-filial configurada - Decisão mantida. I - A adoção à brasileira encontra-se inserida no contexto da filiação sócio-afetiva, compreendida como uma jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho; II - No caso dos autos, o apelado passou a integrar a família da apelante desde a mais tenra idade, vivendo em sua companhia, como seu filho, até a idade de vinte e quatro anos, revelando-se incontestado que a apelante nutria amor materno pelo recorrido, pois, mesmo após ter se separado e contraído novas núpcias, em todo o tempo manteve o recorrido sob sua companhia e cuidado; III - Mesmo que inicialmente não tivesse sido sua a iniciativa de registrar o apelado como filho, permaneceu a apelante a desempenhar papel de mãe na vida do recorrido, ficando com a sua guarda, educando-o e tendo-o sob sua companhia até a vida adulta; IV - Estando sedimentado o vínculo materno-filial entre apelante e recorrido, ainda que a relação entre as partes atualmente esteja menos estreita, configura-se descabida a irresignação recursal, devendo ser mantida incólume a decisão a quo, ante a comprovação da relação sócio-afetiva entre mãe e filho; V - Recurso conhecido e desprovido. Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2009201719 SE

No caso concreto, trata-se de adoção de fato, revestida pela condição de adoção à brasileira, vez que apesar de conviver longo período com a mãe socioafetiva, o filho não foi por ela registrado, mesmo de forma ilegal.

Tal expediente não descaracteriza a socioafetividade e por consequência não enseja o pedido de desfazimento de liame, mostrando assim a solidez que encontra o afeto nos dias atuais, sendo marco propulsor que acompanha as famílias durante toda a sua existência.

Oportuno se faz, mostrar claramente que não é meta do presente trabalho refutar o vínculo biológico que une os membros de uma família, mas tão somente demonstrar a efetiva importância na qual se revestiu a afetividade no decorrer dos tempos, fazendo-se necessário um sopesamento justo para cada situação, que melhor determine uma das funções precípua do direito, que é a justiça, com equanimidade.

Por fim, sem jamais esgotar o tema, cabe observar um julgado em que é tratada a condição de ilegalidade da adoção à brasileira, mostrando no caso concreto e

específico, que há situações em que o perdão se faz necessário, desvelando o fato ser sempre se estar a buscar na mesma um caráter insidioso.

PARTO SUPOSTO. ARTIGO 242DO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mãe do menor é prostituta e diante da impossibilidade de criar adequadamente o recém nascido o entregou aos réus. Para adequarem a realidade à certidão de nascimento, os réus se declararam pais do nascituro e lograram êxito em registrá-lo. Sentença concessiva de perdão judicial mantida. APELO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJRS - Apelação Crime: ACR 70037954229 RS

Como pode ser notado, aqui a justiça se faz pela própria lei, ao dar um cunho de discricionariedade à decisão do julgador, que reconhece a irrefutável nobreza do gesto dos réus, ao garantir um futuro digno a uma criança que tinha todo o prognóstico funesto de engrossar as fileiras da marginalidade sem tréguas, que habita a soturnidade das ruas.

Impingir a esse casal, pena outra que não o manutenção do perdão judicial, seria o mesmo que desacreditar da justiça e de seus foros últimos.

Não é tarefa desse estudo esgotar todas as nuances que envolvem o tema da adoção à brasileira, mas tão somente, dar visibilidade a casos e a inenarráveis histórias que permeiam os corredores da justiça em nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desse instigante estudo, verifica-se caminhos bem delineados que buscam levar à harmonização e ao equilíbrio, devendo ser sempre perseguidos, na constante vigília de pacificação e entendimento social, rumo a um modelo de sociedade mais equânime e destituída de belicismos, extremamente nocivos aos seus objetivos, enquanto comunidade e cidadania.

Para tanto observou-se alcançar respostas para a questão primordial enfrentada no seu início, que dizia respeito, a necessidade de um olhar mais humano sobre novas famílias socioafetivas, que foram formadas por novos vínculos parentais e que, para isso, chamaram a si, filhos havidos em relação ou relações anteriores,

abraçando-os como se seus biologicamente fossem, embora não os adotando de forma regular, como a lei exige.

A esse costume que convencionou-se chamar de “adoção à brasileira”, quando do registro indevido, pela existência de vício de consentimento, sem percorrer os caminhos legais que o ordenamento jurídico prevê, e que se consagrou em nossa sociedade pátria, mereceu estudo mais detalhado, quando abordado casos que trouxeram visíveis benefícios aos infantes e franca solidez aos casais.

Nesses casos sugere-se a revisão da lei vigente, prevendo-se de antemão sua descriminalização simplificada, dos casos em que tal solidez e benefícios estiverem devidamente comprovados, evitando-se dessa forma, a provocação jurisdicional.

Uma outra resposta concreta, na prática, em relação à multiparentalidade e que conseqüentemente produz reflexos na adoção à brasileira, e que merece estudo mais aprofundado, foi a solução encontrada em sede pré-processual pelo juiz de direito do Amazonas e descrita no tópico que aborda a multiparentalidade.

Quanto às transformações sociais e seu ritmo crescente na velocidade das interações, embora seja tema complexo, pensa-se ser possível a formação de mutirões que envolvam mediação no sentido de resolver casos de baixo litígio e menor complexidade, ao tempo em que possam executar triagens que auxiliem negociações pré-processuais, de cunho semelhantes.

Percebe-se, também, de maneira empírica, que em se tratando particularmente de famílias formadas por casais que já tenham prole, a interação entre os novos componentes, em boa parte das vezes é satisfatória, trazendo uma convivência salutar e geralmente duradoura.

A pesquisa mais acurada dos julgados, mostra em relação à adoção à brasileira, uma tendência dos tribunais, em relevar as situações já consolidadas, e que tem como fulcro, o interesse dos filhos.

É mais um argumento em favor da mitigação e descriminalização desses casos e da sua possível desburocratização em favor de uma legalização futura.

No corpo do trabalho, evidenciou-se de maneira clara, aspectos que mostram a fluidez crescente dos relacionamentos afetivos, dentro de uma dinâmica social, a

cada instante mais líquida, o que desafia constantemente os padrões sociais até então, que se julgavam consolidados.

A essa dinâmica social, acrescida aos aspectos idiossincráticos das pessoas ou das comunidades, fazem brotar realidades cada vez mais variadas, exigindo do direito, respostas, mais ágeis, que venham a suprir as respectivas demandas.

No caso específico da socioafetividade e da adoção, particularmente da adoção à brasileira, enquanto fenômeno social de massa, não poderia ser diferente.

O destino das famílias depende do esforço e do grau de maturidade que cada indivíduo detenha de per si, da empatia que venha a nascer com os outros integrantes e também em relação ao meio cultural e social em que está inserido.

Leon Tolstói, abre o clássico Ana Karênina afirmando: “Todas as famílias felizes se parecem entre si; as infelizes são infelizes cada uma à sua maneira”.

A despeito de toda carga de pessimismo que possa advir daí, faz-se necessário lembrar, que a espécie humana permanece hígida, dentro dos limites de suas próprias possibilidades. A resiliência humana passa pela forma de família.

O autor angolano, Valter Hugo Mãe, mostra isso claramente em seu consagrado livro “O filho de mil homens”, em que o personagem, movido pelo instinto primal da afetividade, vai em busca da formação de uma improvável família, com “lirismo” e determinação.

Por fim, a juíza de Família, Andréa Pachá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que dentre outros feitos foi responsável pela criação do Cadastro Nacional de Adoção, em outra obra sua, essa agora de crônicas literárias, intitulada “A vida não é justa”, descreve com refinado humor resiliente, os dramas quase nunca divertidos das famílias fluminenses.

Numa dessas crônicas, cujo título é “Mais valem dois pais na mão”, a doutora Andréa enfrenta um caso típico de adoção à brasileira.

Como bem descreve no texto, Pachá (2019, p. 88), observa: “Muito mais que um vínculo biológico, a paternidade é uma obra de construção cotidiana”. E proferiu sua justa decisão. Aquela que lhe proporcionou a leve sensação do dever cumprido.

Usando da discricionariedade que a lei lhe outorgara, diante do caso concreto e, observando o interesse do menor, inclusive na esfera psicológica, decidiu pela parentalidade afetiva, confirmando sua identidade registral.

Não obstruiu a parentalidade biológica, ao tempo em que, abriu caminho a uma multiparentalidade futura salutar.

A fumaça do bom direito é feita de decisões salomônicas.

Como a de doutora Andréa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6099>. Acesso em: 2 ago. 2021.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução.** Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/2449>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL, Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, DF. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Lei de Adoção. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm. Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70076637800. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 28 jun 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935903031/apelacao-civel-ac-70076637800-rs>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. REsp 709608/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27709608%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27709608%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27709608%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27709608%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível, nº 70046812434. Relator: Munira Hanna, 20 mar 2013. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112605313/apelacao-civel-ac-70046812434-rs>. Acesso em: 05 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara de Direito Civil. Apelação Cível: AC 0900141- 07.2018.8.24.0135. Relator: João Batista Góes

Ulysséa. 21 fev 2019. Disponível <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941122538/apelacao-civel-ac-9001410720188240135-navegantes-0900141-0720188240135> em: Acesso em: 27 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sexta Câmara de Direito Civil. Apelação Cível AC 20110560146. Relator: Jaime Luiz Vicari Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100897113/apelacao-civel-ac-20110560146-canoinhas-2011056014-6> Acesso em: 27 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Câmara Especial Regional de Chapecó. Apelação Cível: AC 20130057061. Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102070326/apelacao-civel-ac-20130057061-sao-jose-do-cedro-2013005706-1> Acesso em: 27 nov 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª. CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL: AC 2009201719 SE. Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7366932/apelacao-civel-ac-2009201719-SE> Acesso em: 27 nov 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sexta Câmara Criminal Apelação Crime: ACR 70037954229 RS. Relator: Cláudio Baldino Maciel Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909818327/apelacao-crime-acr-70037954229-RS> Acesso em: 27 nov 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**, São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DIAS, Carillyam Soares. **A desconsideração do vínculo socioafetivo na adoção à brasileira: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10815>. Acesso em: 1 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, São Paulo: Saraiva, 2016.

GIBRAN, Khalil. **O Profeta**, Porto Alegre: L&PM, 2010.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**, São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2016.

PACHÁ, Andréa; **A vida não é justa**, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

TOLSTÓI, Leon Nikolaievitch; **Ana Karênina**, São Paulo: Abril Cultural, 1979.